



## **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 231-1518

### **DELIBERAÇÃO CEE Nº 02/2000**

Dispõe sobre o cadastramento geral dos alunos de Educação Básica no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo

O Conselho Estadual de Educação, no uso das atribuições e com fundamento no Art. 2º e inciso I e II da Lei 10.403/71, Art. 87 § 2º da Lei 9.394/96, e considerando o disposto na Indicação CEE nº 02/2000.

Delibera:

Art.1º - Ficam os estabelecimentos de ensino que atuam na educação básica do sistema de ensino do Estado de São Paulo, desde a educação infantil até o ensino médio, sujeitos ao cadastramento geral de alunos instituído pelo Decreto nº 40.290, de 31-08-95.

Art. 2º - O cadastramento será coordenado pela Secretaria de Estado da Educação que baixará instruções normativas para sua realização.

Art. 3º - Fica a Secretaria de Estado da Educação responsável pela guarda e sigilo dos dados cadastrados.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.



PROCESSO CEE Nº 157/2000

DELIBERAÇÃO CEE Nº 02/2000

## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,  
por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 15 de março de 2.000.

**ARTHUR FONSECA FILHO**  
Presidente



## **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 157/2000

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Cadastramento geral de alunos instituído pelo Decreto Estadual nº 40.290/95

RELATORES : Cons<sup>os</sup>. Bahij Amin Aur e Sonia Teresinha de Sousa Penin

INDICAÇÃO CEE Nº 02/2000 CEF/CEM Aprovada em 15-03-2000

### **CONSELHO PLENO**

#### **1. Considerando:**

1 - que o Conselho Estadual de Educação é o Órgão competente para traçar normas para a organização do sistema de ensino do Estado de São Paulo;

2 – a necessidade de articular-se o funcionamento das redes públicas e privadas do sistema estadual e dos sistemas municipais de ensino;

3 – que ao Poder Público cabe recensear os educandos do ensino fundamental;

4 – a necessidade de levantar dados para elaboração do Plano Estadual de Educação, faz-se necessário que os estabelecimentos de educação básica do Estado integrem-se ao cadastramento geral de alunos, determinado pelo Decreto Estadual nº 40.290, de 31-8-95.

#### **2. CONCLUSÃO**

Apresentamos à consideração do Conselho Pleno, Projeto de Deliberação anexo.

São Paulo, em 15 de março de 2000

a) Conselheiro Bahij Amin Aur  
Relator

a) Conselheira Sonia Teresinha de Sousa Penin  
Relatora



PROCESSO CEE Nº 157/2000

INDICAÇÃO CEE Nº 02/2000

**DECISÃO DAS CÂMARAS**

AS CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO adotam, como sua Indicação, o Voto dos Relatores.

Presente os Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano, Bahij Amin Aur, Francisco José Carbonari, Marta Wolak Grosbaum, Neide Cruz, Rute Maria Pozzi Casati, Sonia Teresinha de Sousa Penin, Suzana Guimarães Tripoli, Vera Maria Nigro de Souza Placco e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira.

Sala da Câmara de Ensino Fundamental, em 15 de março de 2.000.

a) Cons. Bahij Amin Aur  
Presidente da CEF

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de março de 2.000.

**ARTHUR FONSECA FILHO**  
Presidente